

Registro: 2020.0000692618

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009681-68.2018.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MOIZES PEREIRA DA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada NORMA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

AIRTON PINHEIRO DE CASTRO Relator

Assinatura Eletrônica



#### **VOTO Nº 7538**

APELAÇÃO Nº 1009681-68.2018.8.26.0576 APELANTE: MOIZES PEREIRA DA CONCEIÇÃO

APELADA: NORMA PEREIRA

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - 7ª VARA CÍVEL

JUIZ: SANDRO NOGUEIRA DE BARROS LEITE

CIVIL. RESPONSABILIDADE **ACIDENTE TRÂNSITO.** Pretensão autoral voltada à reparação danos morais decorrentes de automobilístico causado por colisão frontal em via de mão dupla. Prova dos autos a demonstrar a culpa do réu pelo evento lesivo, haja vista a imprudência ao realizar manobra de desvio de automóvel com problemas mecânicos na pista, invadindo contramão de direção. Insurgência do réu, restrita ao questionamento da duplicidade de condenações pelo mesmo fato. Irrelevância, presente a inexorável repercussão do fato na esfera dos direitos da personalidade, tanto do genitor, quanto da genitora da vítima fatal. Quantum indenizatório arbitrado em plena sintonia com as diretrizes da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida.

### Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu MOIZES PEREIRA DA CONCEIÇÃO nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por NORMA PEREIRA, julgada procedente



pelo d. juízo *a quo*. A procedência do pedido decorreu do reconhecimento da culpa do réu pelo acidente automobilístico que causou a morte de uma das vítimas, filha da autora da ação, ora apelada. Assim, o demandado e a litisdenunciada foram condenados solidariamente a reparar os danos morais infligidos à autora, pelo valor arbitrado em R\$ 50.000,00, com os acréscimos de correção monetária desde o julgamento monocrático e de juros de mora desde a data dos fatos, sem prejuízo da imputação dos ônus sucumbenciais, verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, conforme r. sentença de fls. 484/487, cujo relatório se adota.

Inconformado, apela o réu (fls. 493/507). Em suas razões recursais, anota a existência de seguro, por força do qual operada a condenação solidária da seguradora litisdenunciada. Tece considerações sobre a necessidade de fixação da condenação à luz da diretriz da proporcionalidade, obstando-se o enriquecimento ilícito, ponderando já ter sido condenado pelo ilícito perpetrado em ação ajuizada pelo genitor da vítima, não se justificando a pluralidade de demandas fundadas no mesmo fato. Pugna, assim, pela reforma do julgado, para que seja afastada a condenação, ou, quando não, reduzido o *quantum* indenizatório devido.

Recurso regularmente processado, sem preparo, ante a gratuidade concedida, apresentadas contrarrazões (fls. 510/514).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso originariamente distribuído à C. 27ª Câmara de Direito Privado redistribuído por prevenção a esta C. Câmara, em razão da prévia distribuição da apelação nº 106.3860-20.2016.8.26.0576, de minha relatoria.



### É o Relatório.

Recuso manifestamente infundado.

O apelante não controverte nesta sede a responsabilidade civil pelo ato ilícito por força da qual condenado pelo d. juízo *a quo*.

Limita a insurgência, e, consequentemente, o campo de devolutividade do apelo, à duplicidade, supostamente indevida, de condenações pelo mesmo fato, tendo em vista que já condenado em ação análoga, ajuizada pelo genitor da vítima. Em caráter subsidiário, pugna pela redução do *quantum* indenizatório arbitrado, anotada a existência do seguro, por força do qual operada a condenação solidária da seguradora litisdenunciada.

Registro que, de fato, nos autos da apelação nº 106.3860-20.2016.8.26.0576, de minha relatoria, julgada em 14.07.2020, desprovido o recurso do ora apelante, restou mantida sua condenação à indenização dos danos morais infligidos ao genitor da vítima em razão do acidente fatal objeto também destes autos, tendo sido fixada em R\$ 50.000,00 o *quantum* indenizatório devido.

Ao contrário do que procura o apelante fazer crer, evidentemente, a apelada não era obrigada ao ajuizamento da ação indenizatória em conjunto com o genitor da vítima fatal, haja vista tratar-se de hipótese clássica de litisconsórcio facultativo, à luz do disposto no art. 113, inciso II do CPC.

Lado outro, mas não menos evidente, a precedente condenação do apelante à indenização por danos morais infligidos ao



genitor da vítima fatal, com base nos mesmos fatos objeto de apuração nestes autos é absolutamente irrelevante ao equacionamento do litígio. Afinal, presente a inexorável repercussão do fato na esfera dos direitos da personalidade, tanto do genitor, quanto da genitora da vítima fatal, ambos, indistintamente, fazem jus à reparação, enquanto lesados diretos pelo ato ilícito perpetrado pelo apelante.

Aliás, a potencial sujeição do apelante a eventual propositura de ação análoga por parte da genitora da vítima — ora apelada -, foi expressamente considerada pelo d. magistrado sentenciante nos autos da demanda precedentemente ajuizada pelo genitor da vítima, como fundamento para a fixação do valor da indenização por dano moral em patamar inferior ao postulado.

Definitivamente, no presente feito, o *quantum* indenizatório arbitrado pelo d. juízo *a quo*, não está a comportar qualquer reparo, eis que em plena sintonia com as diretrizes da razoabilidade e proporcionalidade, em ordem a atender o duplo escopo compensatório/punitivo, da reparação a tal título.

De mais a mais, sequer houve insurgência recursal da seguradora litisdenunciada solidariamente condenada com o apelante à reparação dos danos morais infligidos à apelada.

Assim, a r. sentença merece ser mantida em sua integralidade.

Por fim, prestigiando-se o disposto no §11, do art. 85, do CPC e respeitados os critérios de ponderação estatuídos nos incisos do §2°, do mesmo art. 85, arbitro os honorários sucumbenciais devidos estritamente para a fase cognitiva recursal em valor equivalente a 2%



sobre o valor da condenação, sem prejuízo do montante já arbitrado para a fase cognitiva em primeiro grau, observados os benefícios da gratuidade de justiça concedidos ao apelante (art. 98, CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

### AIRTON PINHEIRO DE CASTRO Relator